IEI COMPLEMENTAR NO 29 DE 17 DE MAIO DE 1982.

Altera o artigo 56 da Lei nº 3.846, de 07 de agosto do 1970, que dispõe sobre a organiza ção dos Municípios, com a rodução da Lei Complementar nº 24, de 28 de jameiro de 1980, e dã ou tras providências.

O COVERNADOR DO ESTADO DO REO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinto Lei Complementar:

Art: 10. U artigo 56 da Loi nº 3.846, de 7 de agosto de 1970, com a redação da Loi Complementar nº 24, de 28 dejaneiro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. As licitações para compras, serviços e obras da Administração Direta e indireta dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte serão realizadas com a observância dos sequintes limites, baseados no valor 'de referência regional, nos termos da Lei Federal nº 6.205, do 29 de abril do 1975:

- I Município de Natal e os que venham a possuir população supe rior a duzentos mil habitantes:
 - a) para compras e servicos:
- concorrência, se a contratação for de valor igual ou superior a vinte e cinco mil vezes o valor de referência;
- 2) -tomada de precos, se a contratação for de valor inferior a vinte e cinco mil vezes e igual ou superior a duzentas e cinquenta vezes o valor de referência;
 - 3) convite, se a contratação for de valor inferior a duzentas e cinquenta vezes e igual ou superior a quinze vezes o valor de referência.
 - b) para obras:
- concorrência, se a contratação for de valor igual ou superior a trinta e cinco mil vezes o valor de referência;
- 2) tomada de preços, se a contratação for de valor inferior a trinta e cinco mil vezes e igual ou superior a mil e duzentas e cinquen ta vezes o valor de referência;
 - 3) convito, se a contratação for de valor inferior a mil e duzentas e cinquenta vezes e igual ou superior a cento e vinte e cinco vezes o valor de referência.
 - II Municípios com população inferior a duzentos mil habi -
 - a) para compras e serviços:
 - concorrência, se a contratação for de valor igual ou superior a quinze mil vezes o valor de referência;
 - tomada de preços, se a contratação for de valor inferior a quinze mil vezes e igual ou superior a cento e cirquenta vezes o valor' de referência;
 - 3) convite, se a contratação for de valor inferior a cento'
 e cinquenta vezes o igual ou superior a quinze vezes o valor de referên cia.
 - b) para obras:
 - concorrência, se a contratação for de valor igual ou superior a vinte o cinco mil vezes o valor de referência;
 - tomada de preços, se a contratação for de valor inferior a vinta e cinco mil vezes e igual ou superior a seiscentas vezes o valor de referência;
 - convite, se a contratação for de valor inferior a seiscen tas vezes e igual ou superior a cento e vinte e cinco vezes o valor de referência.
 - Parágrafo único. Os prasos estabelecidos no artigo129 do De creto-Lei nº 200, do 25 de fevereiro de 1967, ficam reduzidos a 15 dias,para concorrência e a 10 dias, para temada de praços".

Art. 20. Além dos casos provistos no Decreto-Lei n? 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei Federal nº 6.946, de 17 de setembro 'de 1981, é dispensável a licitação nos atos de dosção ou permuta de bens' móveis e imóveis, na venda de ações em bolsa ou na negociação de títulos 'regulada en legislação federal.

Art. 30. As normas sobre organização de cadastro a cortificado de registro, bem assim as referentes à prova de capacidade jurídica e da regularidade fiscal dos participantes em licitações estabelecidas em Loi ou Decreto do Poder Executivo Estadual são de aplicação obrigatória pe los Municípios.

Art. 49. Cabe ao Executivo Municipal rever por Decreto, sempre que forem reajustados os da Administração Estadual e na mesma proporção destes, os limites do valor de licitação previstos mesta Lei.

Art. 59. Esta Lei COMPLEMENTAR entra en vigor 15 (quinzo) ' dias após sua publicação, revogadas as disposições en contrário.

500000

Palácio Potengi, em Natal, 17 de maio do 1982, 949 da Re-

pública.

DOE N° 5.323 Data: 18.5.1982

Pág. 2